



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Divisão de Licitações e Contratos



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO 104972/2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2025

OBJETO: Participação de servidoras no "XXIX CONCEP - CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO".

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação das servidoras Anete Marques da Silva, Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura e Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, no "XXIX CONCEP - CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO", que será promovido pelo COMITE NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO - CNCP/BRASIL, nos dias 29 a 31 de outubro do corrente ano, em Maceió - AL.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário Participação em Evento e Diárias ([0302015](#)); Memorando - SCE ([0302166](#)); Informações sobre o curso ([0302167](#) e [0302487](#)); Autorização prévia da autoridade competente ([0302182](#)); Nota de reserva orçamentária ([0302490](#)); e Declaração extraída do SICAF ([0302700](#)).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21;
- b) o serviço ser de natureza singular;
- c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pelo COMITE NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO - CNCP/BRASIL, entidade com vasta experiência, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <<https://cncp.org.br/institucional/>>, acesso em 02/09/2025, às 8h (0302167).

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº14.133/21, o que faz a seguir.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0302166) consta Memorando - SCE, como sendo o documento de formalização da demanda.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça ([0302487](#)) constam informações sobre o curso, no qual consta que o valor proposto é único para todos os interessados - R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), conforme consulta ao sítio eletrônico <https://cncp.org.br/institucional/doc_concep_2024/>, 02/09/2025, às 08h, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, comprova-se que há a conformidade com os preços praticados para o mesmo evento, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº14.133/2021.

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI."

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça ([0302490](#)), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça ([0302700](#)) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - o qual vem sendo prestado pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <<https://cncp.org.br/concep-2025-apresentacao/>>, 02/09/2025, às 08h, como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados - R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) o valor da inscrição individual, totalizando o valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil quarenta reais) conforme consulta ao sítio eletrônico <https://cncp.org.br/institucional/doc_concep_2024/>, 02/09/2025, às 08h.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça ([0302182](#)) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

DA CONCLUSÃO

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

Teresina, Piauí, 02 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações
Matrícula: 98524

(Assinado digitalmente)

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES, Assistente de Operação**, em 03/09/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 04/09/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0302704** e o código CRC **E53ABA4D**.

Referência: Processo nº 104972/2025

SEI nº 0302704

 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

 tce@tce.pi.gov.br

Criado por [kelly.nunes](#), versão 23 por [kelly.nunes](#) em 02/09/2025 08:32:42.